

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. C C Rubrica

Processo no

10880.089158/92-06

Sessão de :

23 de março de 1994 - ACORDÃO No 202-06.513

Recurso no:

94.751

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SF

ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com

base em delegação legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA **ARTPUANA** clæ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar Conselho de provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 2/1/ de março de 1994.

HELVIOÆS - Presidente

BUENO RIBEIRO - Relator

ADRIX ÚĔIROZ DE CARVALHO

- Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO e JOSE CABRAL GAROFANO.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10880.089158/92-06 Processo no

Recurso no: 94.751

202-06.513

Acórdão no: Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

RELATORIO

bem descrever a matéria de que trata este Por processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe Decisão de fls. 06:

> "O contribuinte em epígrafe foi notificado para recolhimento do ITR, Taxas Cadastrais e Contribuições, vigentes no exercício de 1992 (fls. 03).

> tempestivamente, fls. 01/02, onde interessado apresentada impugnação, O pleiteia a revisão ou retificação do valor tributado, alegando, em sintese, que:

- valor minimo da terra nua VTNm superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- o VTMm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em DEZ/91 e ABR/92;
- os preços de mercado estabelecidos empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos indices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta ITBI a partir de ABR/92g
- se o VTMm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos a anteriores, resultaria no valor máximo de anos Cr# 25.000,00 por hectare em DEZ/91;
- e, finalmente, que o imóvel localiza-se nova e pioneira fronteira agricola na Amazônia Legal, sendo uma região considerada invia dificil acesso."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880.089158/92-06

Acórdão ng:

202-06.513

indeferiu a consideranda: A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, impugnação apresentada, sob os seguintes

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa n<u>o</u> 119, de 18 de novembro de: obtidos em consonância 1992, foram Portaria da art. 10 estabelecido. no Interministerial MEFF/MARA nΩ 1275, de clesdezembro de 1991 e parágrafos 2<u>o</u> e 3<u>o</u> do art. do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;".

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 09, onde reitera os argumentos de sua impugnação, ressalvando que o seu mérito não foi apreciado em primeira instância.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880.089158/92-06

Acórdão ng:

202-06.513

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SRF no 119792 e se declarando incompetente para alterar os valores estabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como para "avaliar e mensurar os VTNm" — com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, tornando-a insusceptivel de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a quem, por igual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

ANTONIO EARLOS BUENO RIBEIRO